



PARECER JURÍDICO

Pregão eletrônico nº 006/2025.

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos Administrativos da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

Assunto: Parecer Jurídico para análise de possibilidade de convocação de empresa que se classificou em segundo lugar no certame, tendo em vista a desistência para assinatura da ATA de registro de preços da empresa vencedora, cujo objeto é Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e insumos odontológicos em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Viseu/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTROLE DE LEGALIDADE MEDIANTE ANÁLISE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE EMPRESA CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR NO CERTAME. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

I – Lei nº 14.133/2021.

II – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01- DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer opinativo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público, ordenador de despesas, legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira que fujam aos aspectos jurídicos, salvo hipóteses teratológicas cuja Lei nº 14.133/21 exija intervenção.

2. O Art. 53 da Lei nº 14.133/21 prevê que ao final da fase preparatória, “o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”. O parágrafo primeiro desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que:

Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

3. Sendo assim, passa-se à análise dos atos preparatórios até então realizados pela administração municipal, para fins de análise de conformidade com a Lei nº 14.133/21, e demais regulamentos.

02 – RELATÓRIO



4. Por meio de um Despacho, o Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, dando prosseguimento ao trâmite processual, encaminhou a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise de possibilidade de convocação de empresa que se classificou em segundo lugar no certame, tendo em vista a desistência para assinatura da ATA de registro de preços da empresa vencedora, cujo objeto é “*Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e insumos odontológicos em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Viseu/PA.*”

5. Em estrita observância aos documentos acostados ao processo, verificou-se a existência da cópia do e-mail, no qual consta a solicitação da desistência para a assinatura contratual da ATA de Registro de preços. Vejamos o que versa:

“Agradecemos o encaminhamento referente à assinatura da ATA. Entretanto, após reavaliação interna e no exercício da discricionariedade que nos cabe enquanto proponentes, informamos que não temos interesse em prosseguir com a assinatura da ata, pelos seguintes motivos:

O prazo de validade da proposta encontra-se vencido, não havendo condições de manter os termos inicialmente ofertados; os preços da Ata tornaram-se inexequíveis diante da atual realidade de mercado, impossibilitando o cumprimento adequado do objeto.

Dessa forma, não será possível formalizar a assinatura neste momento.

Reiteramos nossa postura transparente e permanecemos a disposição para futuras oportunidades.

Atenciosamente.”

6. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, seguidos de Minuta de Edital e documentos anexos, para análise.

7. É o relatório.

03 – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Departamento de Licitação e Contratos Administrativos da Prefeitura Municipal de Viseu/PA, por meio de despacho assinado pelo Agente de Contratação, requerendo manifestação jurídica acerca do pedido de desistência apresentado pela empresa **SILVA E DELGADO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, vencedora do **Pregão Eletrônico nº 006/2025**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e insumos odontológicos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

9. Conforme consta nos autos, a referida empresa, após ser convocada para assinatura da Ata de Registro de Preços, encaminhou comunicação formal informando não possuir interesse em prosseguir com a assinatura da ata, alegando, em síntese: (i) que o prazo de validade da proposta estaria vencido, impossibilitando a manutenção das condições originalmente ofertadas; e (ii) que os preços registrados teriam se tornado inexequíveis diante da atual realidade de mercado, circunstância que, segundo a empresa, inviabilizaria o cumprimento adequado do objeto.



10. Inicialmente, cumpre destacar que os procedimentos licitatórios e as contratações públicas atualmente são regidos pela **Lei nº 14.133**, que estabelece as normas gerais aplicáveis à Administração Pública em matéria de licitações e contratos administrativos.

11. No caso em análise, observa-se que a empresa sagrou-se vencedora do certame e, posteriormente, foi convocada para formalização da Ata de Registro de Preços. A partir desse momento, surge para o licitante vencedor o dever jurídico de manter sua proposta e firmar o instrumento convocado, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas.

12. Nos termos da legislação vigente, a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou instrumento equivalente caracteriza descumprimento das obrigações assumidas durante o procedimento licitatório. A legislação estabelece que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, o licitante vencedor que se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços poderá sofrer as sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da convocação dos demais licitantes classificados. Vejamos:

*Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, **sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei. (grifos nossos)***

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor. (grifos nossos)

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor; mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.



§ 6º A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

§ 8º Na situação de que trata o § 7º deste artigo, é autorizado o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 9º Se frustradas as providências dos §§ 2º e 4º, o saldo de que trata o § 8º deste artigo poderá ser computado como efetiva disponibilidade para nova licitação, desde que identificada vantajosidade para a administração pública e mantido o objeto programado. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

13. O supracitado artigo dispõe que o licitante que deixar de cumprir as obrigações assumidas poderá ser submetido a penalidades administrativas, tais como: advertência, multa, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e até mesmo declaração de inidoneidade, a depender da gravidade da conduta e das circunstâncias do caso concreto. Tal previsão tem por finalidade resguardar a segurança jurídica, a confiabilidade dos procedimentos licitatórios e o interesse público.

14. Ademais, a doutrina especializada também oferece importantes esclarecimentos sobre a matéria. Nesse sentido, o jurista **Ronny Charles Lopes de Torres**, em sua obra **Leis de Licitações Públicas Comentadas**, ao tratar da recusa do fornecedor registrado no âmbito do Sistema de Registro de Preços, destaca que a negativa de assinatura do contrato pelo fornecedor registrado junto ao órgão gerenciador ou participante tende a ser equiparada à hipótese de inexecução contratual, uma vez que a possibilidade de contratação futura já estava prevista desde o edital que originou o certame.

15. O autor ressalta que, nessa circunstância, o fornecedor, ao participar do procedimento licitatório e aceitar o registro em ata, assume o compromisso de celebrar a contratação quando regularmente convocado pela Administração, de modo que a recusa injustificada pode ensejar a apuração de responsabilidade administrativa e a aplicação das sanções cabíveis. Ainda segundo o referido doutrinador, no âmbito do Sistema de Registro de Preços podem existir múltiplas relações contratuais decorrentes da ata, sendo autônoma a relação estabelecida entre o fornecedor e cada órgão contratante, razão pela qual eventuais descumprimentos devem ser analisados pela Administração competente, sempre mediante a instauração do devido processo administrativo sancionador. Tal entendimento reforça a necessidade de análise criteriosa das justificativas apresentadas pela empresa e da verificação das circunstâncias concretas que envolveram sua desistência em formalizar a contratação.

16. Entretanto, cumpre observar que a empresa **SILVA E DELGADO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA** encaminhou comunicação formal por meio de correio eletrônico manifestando expressamente sua desistência em prosseguir com a assinatura da Ata de Registro de Preços, alegando, em síntese, a impossibilidade de manutenção das condições inicialmente ofertadas, em razão do alegado vencimento do prazo de validade da proposta e da suposta inexecuibilidade dos preços diante da atual realidade de mercado. Nesse contexto, embora haja manifestação expressa de desistência, cabe à Administração



proceder à análise das justificativas apresentadas pela empresa, a fim de verificar se tais fundamentos possuem respaldo fático e jurídico suficiente para afastar eventual responsabilização administrativa.

17. Nesse sentido, mostra-se imprescindível a verificação da regularidade do procedimento de convocação da empresa vencedora, especialmente quanto à observância do prazo de validade da proposta. Caso se constate que a convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços ocorreu após o término do prazo de validade da proposta, sem que tenha havido solicitação formal de prorrogação aceita pelo licitante, poderá restar caracterizada situação que afasta a obrigatoriedade de manutenção das condições originalmente ofertadas, uma vez que, expirado o prazo de validade da proposta, esta deixa de produzir efeitos jurídicos vinculantes para o licitante.

18. Por outro lado, caso se verifique que a convocação ocorreu dentro do prazo de validade da proposta ou que houve prorrogação regularmente aceita pela empresa, a desistência manifestada por meio do referido e-mail poderá ser considerada recusa injustificada em assinar a Ata de Registro de Preços, **hipótese em que a Administração deverá avaliar a instauração de procedimento administrativo destinado à apuração de responsabilidade da empresa, assegurando-se, em qualquer caso, o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.**

19. No tocante à continuidade do procedimento administrativo e à preservação do interesse público, a legislação aplicável (art. 90, § 2º da NLLC) que, diante da recusa ou desistência do licitante vencedor em formalizar o instrumento convocado, a Administração convoque os licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, para que assumam a contratação nas mesmas condições propostas pelo primeiro colocado ou, quando cabível, mediante negociação que assegure a manutenção da vantajosidade da contratação.

20. Tal providência encontra amparo nos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, evitando-se que a desistência do licitante vencedor comprometa a realização da contratação necessária ao atendimento das demandas da Administração.

21. Dessa forma, considerando a manifestação formal de desistência apresentada pela empresa vencedora por meio de correio eletrônico, mostra-se juridicamente possível que a Administração proceda à convocação da empresa classificada em segundo lugar no certame, observando-se rigorosamente a ordem de classificação e a verificação da manutenção da vantajosidade da contratação para o Poder Público.

22. Por fim, recomenda-se que a Administração promova a análise dos elementos constantes nos autos, especialmente no que se refere à data de validade da proposta apresentada pela empresa vencedora, à data de sua convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços e à eventual existência de manifestação expressa quanto à prorrogação do prazo de validade da proposta. A partir dessa verificação será possível definir, com maior segurança jurídica, se a desistência manifestada pela empresa configura situação justificável ou se caracteriza recusa injustificada apta a ensejar a adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133 de 2021.

04- DA CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, Diante do exposto, conclui-se que a manifestação de desistência apresentada pela empresa **Silva e Delgado Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.**, formalizada por meio



de comunicação eletrônica após sua convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 006/2025, deve ser analisada à luz das disposições da **Lei nº 14.133**, especialmente quanto à verificação da validade da proposta no momento da convocação.

24. Caso se constate que a convocação ocorreu dentro do prazo de validade da proposta ou após eventual prorrogação regularmente aceita, a desistência poderá caracterizar recusa injustificada, possibilitando a instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade e eventual aplicação das sanções cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa. Paralelamente, a fim de resguardar a continuidade da contratação e o atendimento do interesse público, revela-se juridicamente possível a convocação do licitante classificado em segundo lugar no certame, respeitada a ordem de classificação e assegurada a manutenção da vantajosidade da contratação para a Administração Pública.

25. Retornem os autos ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos.

26. É o parecer. SMJ.

27. Viseu/PA, 28 de janeiro de 2026.

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Dec. nº 16/2025